

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600108-54.2020.6.04.0035

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - Abuso de Poder Econômico com Pedido de Tutela Antecipada.

Investigante: Ministério Público Eleitoral

Investigado 01: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante

Advogados: José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947; Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691; Alleane Sampaio Calazans - OAB/AM 15.362

Investigado 02: Marcelo da Silva Tupinambá

Advogados: José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947; Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691; Alleane Sampaio Calazans - OAB/AM 15.362

Investigado 03: Eduardo Mello Sampaio 00131051245 - BDC NOTÍCIAS

Representante: Eduardo de Melo Sampaio

Advogada: Elane Laborda da Silva - OAB/AM 11.222

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido Verde contra os investigados.

A Inicial narra que o investigado Andreson Cavalcante, prefeito de Autazes-AM na época, contratou o portal de notícias BDC notícias com o objetivo de dar publicidade aos atos de gestão praticados no exercício do cargo. O proponente indica como provas as conversas em um grupo de *Whatsapp* na qual o investigado Eduardo Sampaio agradece a Andreson Cavalcante por apoiar suas publicações.

Afirma que Eduardo Sampaio, por meio do portal, usava manchetes para destacar a pessoa de Andreson Cavalcante, obras realizadas pela prefeitura e medidas adotadas no combate à pandemia de COVID-19 e gerenciava mais de 14 grupos de *whatsapp*, cada um com aproximadamente 250 pessoas, onde disseminava as notícias.

Alega que tais elementos caracterizam o uso do poder econômico para dar visibilidade de forma ilícita e para desequilibrar o pleito daquele ano ao investigado Andreson Cavalcante, candidato a prefeito, e ao investigado Marcelo Tupinambá, seu vice na chapa. Pelo exposto, requereu tutela antecipada, pugnando pela suspensão de qualquer matéria do portal BDC notícias relacionada ao prefeito municipal.

Notificados os investigados para se manifestarem, Andreson Cavalcante e Marcelo Tupinambá, apresentaram contestação apontando preliminarmente a ilegitimidade ativa e a validade das provas juntadas, já no mérito, sustentaram a falta de comprovação do abuso de poder econômico, pugnando pelo não deferimento da tutela e pela improcedência dos pedidos iniciais.

Eduardo Sampaio apresentou contestação em apartado com alegações idênticas à dos anteriores e com os mesmos pedidos.

Na sequência, o proponente faz a juntada de novas provas consistindo em gravações de áudio onde o investigado Eduardo Sampaio afirma que presta serviços para a prefeitura de Autazes publicando matérias das atividades realizadas por aquele governo e que ele era até então servidor público lotado no gabinete do

prefeito, Investigado Andreson Cavalcante, faz réplica às contestações e retifica o polo ativo para que passe a constar a Coligação Todos por Autazes.

Em novas manifestações sobre as provas juntadas, os investigados reiteram os termos das contestações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento.

Em petição simples, a coligação Todos por Autazes requereu a desistência do feito com a aquiescência dos investigados.

Por sua vez, a Promotoria Eleitoral pediu o prosseguimento do feito com a realização da audiência.

Após sucessivas redesignações, a audiência instrutória foi realizada com a oitiva da testemunha Rozinei Gonçalves Sarmiento e o depoimento do investigado Andreson Cavalcante.

Então vieram os autos para alegações finais

É o breve relato.

Observa-se dos autos que foram colacionadas diversas notícias no portal de notícia “BDC notícias” mencionando, de forma positiva, a Prefeitura de Autazes com o objetivo de alavancar a popularidade do Prefeito à época.

Esta conclusão é reforçada pela cópia de conversas de rede social (Whatsapp) em que o representante do portal (Eduardo Sampaio) agradece o apoio de Anderson Cavalcante, ora representado.

Tem-se, portanto, configurada a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, conforme se observa da jurisprudência pátria:

[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Outdoors. Período proibido. Aplicação de multa. [...] 2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. [...]”. (Ac. de 26.4.2016 no AgR-REspe nº 164177, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido o Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 166860, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. [...] Recurso ordinário de governadora apontada como agente público responsável pela prática de conduta vedada. Multa mantida. Preclusão. Cassação de seu diploma. Declaração expressa de inelegibilidade. Afastamento. [...] 1. A consequência do reconhecimento da prática de conduta vedada, a teor do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é a multa e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo. Na hipótese, apurou-se a prática de conduta vedada nas eleições municipais de 2012. Não obstante a sanção de multa aplicada na origem à autoridade pública responsável pela conduta (governadora, eleita em 2010), o TRE, em questão de ordem, impôs-lhe a cassação do diploma e a expressa declaração de sua inelegibilidade. Violação aos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 reconhecida. Sanções afastadas. Multa mantida. [...] Recurso especial

eleitoral de prefeita e vice-prefeito beneficiários. Multa. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Suficiência da sanção de multa. Afastamento da pena de cassação e da declaração de inelegibilidade. [...] 2. Na espécie, não se verifica, na conduta impugnada e tida por vedada, gravidade que justifique, além da sanção da multa, a aplicação da pena de cassação e da declaração de inelegibilidade. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Exegese dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. de 3.12.2015 no REspe nº 54754, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designada Min. Luciana Lóssio.)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela PROCEDÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MULTA em face da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto demonstrado o descumprimento às condutas previstas no art. 73 da referida lei, por ser medida adequada e razoável ao caso examinado.

CARLOS FIRMINO DANTAS
Promotor de Justiça